

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689-000770/93.77
SESSÃO DE : 23 de maio de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.035
RECURSO Nº : 116.597
RECORRENTE : MOZART MAGALHÃES BROCCINI
RECORRIDA : ALF-PORTO DE SALVADOR/BA

REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.
CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DE MERCADORIA IMPORTADA.
RECOLHIMENTO DO II E DO IPI A MENOR.

Exigível a cobrança de diferença de II e IPI, quando a mercadoria importada não se enquadrar em "ex". Reclassificação correta.

Ação fiscal procedente em parte para excluir-se do crédito tributário exigível as parcelas referentes à multa do art. 364, II do RIPI e a multa do art. 4º, I da Lei 8.218/91, por inaplicáveis à espécie.

Mantidos os juros moratórios.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

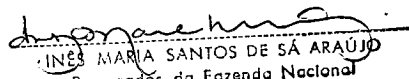
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito a multa do art. 4º, inc. I, da Lei nº 8.218/91, vencidos os Conselheiros Ricardo Luz de Barros Barreto, relator, Ubaldo Campello Neto, Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antônio Flora, que excluíam também a penalidade do art. 364, inciso II, do RIPI, e os juros de mora. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Maria Violatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de maio de 1995


SERGIO DE CASTRO NEVES
PRESIDENTE


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
RELATORA DESIGNADA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 23.06.97


INÊS MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO
Procurador da Fazenda Nacional

23 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, OTACILIO DANTAS CARTAXO.

RECURSO Nº : 116.597
ACÓRDÃO Nº : 302-33.035
RECORRENTE : MOZART MAGALHÃES BROCCINI
RECORRIDA : ALF-PORTO DE SALVADOR/BA
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATORA DESIGNADA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão que julgou procedente auto de inflação com a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal:

No exercício das atribuições inerentes ao cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em ação de revisão aprovado pelo Decreto 91.030/85, da DI 101495 de 01/10/93, adição 001 verifiquei que o contribuinte classificou a mercadoria importada como sendo “display de cristal líquido superior a 10 dígitos” (8473.30.1000), no entanto tal mercadoria, conforme guia de transferência obtida pelo Auditor Fiscal no desembaraço aduaneiro, corresponde a unidade de computador, ligado por cabo. Logo a classificação correta é 8471.92.9900. Outras Unidades de Entrada ou Saída para Máquinas de Processamento de Dados, cuja alíquota é 35% para o Imposto de Importação.

Com base no exposto foi lavrado este Auto de Infração.”

Ao impugnar, tempestivamente, o feito afirma o ora recorrente que:

“Na descrição dos fatos e enquadramento legal que ensejaram o auto de infração, o fiscal autuante alega em seus fundamentos que procedeu o reequadramento tarifário fundamentando-se na hipótese em que a “guia de referência” obtida pelo AFTN no momento do desembaraço aduaneiro, ser elemento suficiente para a lavratura da ação fiscal.

Trata o presente processo de alteração de código tarifário em função de entendimento do fiscal autuante relativamente a aplicação técnica da mercadoria, em que o produto em questão corresponde a unidade de computador, ligado por cabo, dessa maneira através de entendimento controverso procura-se confundir o contribuinte a aceitar o auto de infração, sem no entanto fornecer dados técnicos consistentes, silenciando, no entender da Recorrente quanto a elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito fiscal, aliás premissa básica do processo administrativo para determinação de exigência de créditos tributários.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.597
ACÓRDÃO Nº : 302-33.035

A recorrente esclarece que o produto importado, além de estar especificamente codificado na TAB 8473.30.1000), com alíquota alterada para 0% (zero por cento) Imposto de Importação. Mediante destaque “ex” criado pela Portaria MF-456, vigente até 31/12/94, trata-se tecnicamente de mercadoria sem similar no país, utilizada na transferência de imagem para retroprojeto, podendo ser opcional em video-cassete e micro-computador (sem contudo fazer parte constante do equipamento de computação) e que é utilizado especificamente em: eventos, congressos, seminários, exposições artísticas, culturais, científicas e salas de aula.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.597
ACÓRDÃO Nº : 302-33.035

VOTO VENCEDOR EM PARTE

Discordo apenas do Conselheiro relator em seu voto, no que se refere à aplicação dos juros moratórios.

Isto porque entendo-os pertinentes à espécie, uma vez que, em se tratando de tributos Aduaneiros, seu recolhimento deve ser efetuado na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

No processo de que se trata, a data do registro da Declaração de Importação é que marca este momento.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - RELATORA DESIGNADA

RECURSO Nº : 116.597
ACÓRDÃO Nº : 302-33.035

VOTO VENCIDO

A autoridade recorrida, ao julgar o feito procedente consignou:

“Analisando as argumentações acima descritas e tudo o mais que do processo consta, concluímos que o material importado trata-se, em realidade, de unidade de saída para máquina de processamento de dados classificada na NBM/SH no código 8471.92.9900 com alíquota de 35% por cento para o II pois, apesar de conter uma tela de LCD, em verdade é um periférico, de saída de dados (projeção de imagem), conforme fica demonstrado na guia de referência do produto FLS. 25/27), não podendo jamais ser classificada no código 8473.30.1000 que trata de “display de cristal líquido superior a 10 dígitos” que são partes e acessórios de máquinas das posições 8469 e 8472, sendo unicamente visor com mais de dez dígitos, diferindo portanto do material importado.”

Procedendo à análise dos autos criei convicção quanto a procedência da ação fiscal, principalmente dos docs. ilustrativos sobre o bem importado.

Discordo, entretanto, quanto a cobrança de juros de mora, tanto do II quanto do IPI, entendendo incabível a cobrança, pois o contribuinte não se encontra em mora, por consequência de impugnação tempestiva com efeito suspensivo. E, ainda, em relação a multa do art. 364, II do RIPI e a multa do art. 4º, I da Lei 8.218/91, que devem ser excluídas do crédito tributário exigido.

Desta forma, dou provimento parcial ao recurso para sejam excluídas do crédito tributário as multas acima relacionadas e os juros de mora.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - CONSELHEIRO